



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 012 /2017

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

PROCESSO Nº 1/3258/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009673

RECORRENTE: MARISA LOJAS S.A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CGF: 06.270.686-1

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA POR NÃO CONTRIBUINTE – PARCIAL PROCEDÊNCIA – MANTIDA A PENALIDADE

1 – A empresa autuada por se creditar indevidamente de ICMS, referente as notas fiscais de entrada com o CFOP n.º 1202, em desacordo com a legislação.

2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

3 – Atuação julgada parcial procedente, uma vez que o contribuinte não preencheu os requisitos do art. n.º 673 do RICMS, que, combinado com o art. n.º 62 do RICMS, é condição para o aproveitamento do crédito em operações de devolução realizadas por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal.

4 – Mantida a penalidade de crédito indevido, uma vez realmente se trata de aproveitamento indevido nos termos do artigo n.º 62 do RICMS, que condiciona as mínimas condições de demonstração da efetividade da operação da devolução para aproveitar o crédito.

5 – Recurso extraordinário conhecido e não provido para manter a decisão de Parcial Procedência da autuação.

6 – Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – PROCEDÊNCIA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

01 - RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MARISA LOJAS S.A.**, teria se creditado indevidamente de ICMS, referente as notas fiscais de entrada com o CFOP n.º 1202, por estarem em desacordo com a legislação, no valor de R\$ 295,931,20, referente ao exercício de 2008, sendo cobrado imposto no valor de R\$ 50.308,30 e multa no valor de R\$ 100.616,60.

"O CONTRIBUINTE, AO EMITIR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO COMPROVOU A EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÕES, SENDO POIS TAIS DOCUMENTOS INIDÔNEOS PARA GERAR CRÉDITO DE ICMS.

O CONTRIBUINTE EM TELA SE CREDITOU INDEVIDAMENTE DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM ENTRADA, CFOP 1202, POR ESTAREM EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

A infração teve como fundamento os Artigos n.ºs 131, 180, 672 e 673 do Decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada prevista no art. 123, II, a, da Lei n.º 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	295,931,20
ICMS	50.308,30
Multa	100.616,60
TOTAL	150.924,90

A Autuada impugnou o feito tempestivamente (fls. 21 a 28), onde argumenta, em síntese, que não adotou o comportamento infracional uma vez que nos vouchers de troca constam as informações necessárias; que há ausência de provas no presente Al uma vez que não houve simulação no presente caso; pedindo, por fim, a realização de perícia para demonstrar a improcedência da autuação.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, entendendo materializada a acusação, porém, em relação a multa reconheceu o equívoco por parte do fiscal autuante que aplicou duas vezes o valor do imposto, quando, na verdade, deveria ter aplicado somente uma vez o valor do imposto, conforme o disposto no artigo 123, II, a, da Lei n.º 12.670/96.

[Handwritten signatures and initials]



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Intimada da decisão de 1º Grau, a Autuada apresentou Recurso Ordinário, pedindo, inicialmente, a nulidade da decisão de 1º Grau por não ter apreciado o pedido de perícia; em seguida pediu a nulidade da autuação por vício no ato designatório; e, no mérito, reprisa os argumentos trazidos na impugnação.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 523/2012, manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada em 1ª instância. Parecer, este, adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

A 2ª câmara de julgamento, em 03 de setembro de 2013, em sessão de julgamento afastou a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância alegada pelo contribuinte, em razão do representante da parte ter abdicado do pedido oralmente; quanto a segunda nulidade por vício do ato designatório, também foi afastada por desempate da presidência; e em seguida o feito foi convertido em perícia.

Iniciada a realização da competente perícia, o Recorrente foi intimado para apresentar a documentação que comprovasse a regularidade dos aproveitamentos de crédito de ICMS relativo as operações aqui objeto, este não apresentou qualquer informação, expirando o prazo e concluindo a perícia, no sentido de que o vale troca não segue o art. 673 do RICMS.

Retornando os autos para a 2ª câmara de julgamento, em 04 de dezembro de 2015, o presente processo foi julgado procedente por entender que o Recorrente infringiu ao artigo 673 do Decreto n.º 24.569/97.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	295,931,20
ICMS	50.308,30
Multa	50.308,30
TOTAL	100.616,60

Intimada da decisão de 2ª Instância administrativa, a Autuada interpôs Recurso Extraordinário, trazendo como resoluções paradigmas as de n.º 596/2005 e n.º 706/2009, todas da 1ª Câmara de Julgamento, onde, na primeira, a penalidade aplicada foi a do art. n.º 123, VIII, d, da lei n.º 12.670/96.

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Requeru, o Recorrente, inicialmente, a improcedência da acusação fiscal; não sendo acatado, pediu para converter o feito em perícia para, após, julgar improcedente a autuação; e por fim, pediu o reenquadramento para a penalidade prevista no art. n.º 123, VIII, d, da lei n.º 12.670/96.

O Recurso Extraordinário foi admitido pelo Despacho n.º 40/2017, da lavra da Presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei n.º 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a firmada nas Resoluções n.º 596/2005 e n.º 706/2009, todas da 1ª Câmara de Julgamento.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração onde a Autuada teria se creditado indevidamente de ICMS, referente as notas fiscais de entrada com o CFOP n.º 1202, por estarem em desacordo com a legislação, cuja base de cálculo é de R\$ 295,931,20, referente ao de 2008.

Observa-se que, quando do julgamento recorrido de 2ª instância, o feito foi convertido em perícia e oportunizado ao Recorrente a demonstração de que preenchia as condições dispostas no art. 673 do RICMS, uma vez que a acusação é justamente a de não os preenches, todavia, se furtou de fazê-lo.

“Art. 673 - Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

§ 1º - No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter as indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Além disso, o artigo n.º 62 do RICMS condiciona o crédito na operação aqui objeto, ao cumprimento dos requisitos do artigo n.º 673 do RICMS.

“Art. 62 - Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando a mercadoria, anteriormente onerada pelo imposto, for objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no artigo 673;”

Outro ponto que merece nosso destaque, é a informação prestada pelo fiscal autuante as fls. 04 do presente AI, onde afirma que intimou, através do termo de intimação n.º 2010.14914, para apresentar os mesmos documentos solicitados na perícia posteriormente realizada, e nesta ocasião a Recorrente também não apresentou.

Por fim, observa-se que em ambas as decisões paradigmas ao presente processo, que serviram como base para a admissão do presente Extraordinário, o Contribuinte logrou êxito em provar que as operações realmente ocorreram. Todavia, neste caso específico, o Recorrente em dois momentos distintos teve a oportunidade de provar que faria jus ao crédito agora julgado indevido, e não demonstrou.

Em relação ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. n.º 123, VII, d, da Lei n.º 12.670/96, penso que para o contribuinte fazer jus ao crédito deve seguir o preceituado no art. 62 e 673 do RICMS, e caso não o faça o crédito será considerado indevido.

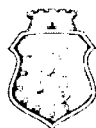
Tais normativas, são para evitar que o contribuinte gere crédito sem qualquer justificativa, garantindo as mínimas condições de demonstração da efetividade da operação.

Assim, entendo que deve-se aplicar a penalidade específica de crédito indevido, que é a do art. n.º 123, II, a, da Lei n.º 12.670/96.

Por todo o exposto, uma vez já conhecido do recurso extraordinário, voto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela Câmara recorrida de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

4 5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	295,931,20
ICMS	50.308,30
Multa	50.308,30
TOTAL	100.616,60

03 – DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é RECORRENTE: MARISA LOJAS S.A e RECORRIDO: ESTADO DO CAERÁ. **Decisão:** “A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 106, e 107, parágrafo 2º, da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Matos.”

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de JULHO de 2017.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

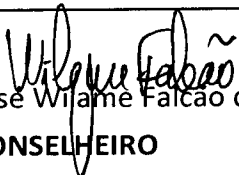
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

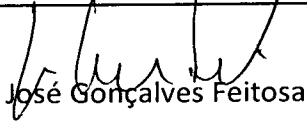
Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Maiçê Saraiva Nobre
CONSELHEIRA

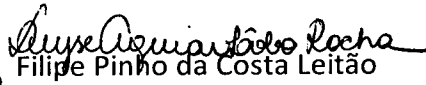


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior


José Wílame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

7) 
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

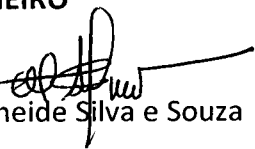

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO